



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10945/000.332/92-98

Sessão de 16 de Junho de 19 94

ACORDÃO Nº .107.1327

Recurso nº: 75.501 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: ILHA DE CAPRI HOTEL LTDA

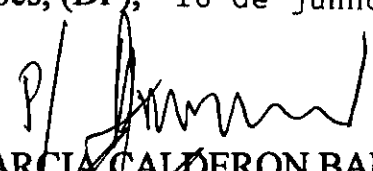
Recorrida: DRF EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

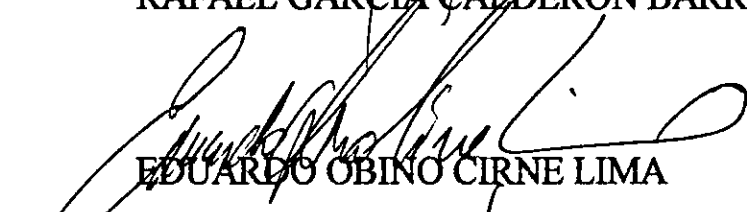
**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA** - A decisão proferida no
processo principal estende-se ao decorrente, na
medida em que não há fatos ou argumentos
novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por Ilha de Capri Hotel Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, (DF), 16 de junho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Presidente


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA

- Relator


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- Procuradora da
Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10945/000.332/92-98

Acórdão nº 107-1.327

VISTO EM

23 AGO 1996

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO
CO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE
ASSUNÇÃO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº: 75.501**ACÓRDÃO Nº: 107.1327****RECORRENTE: Ilha de Capri Hotel Ltda.**

RELATÓRIO

Ilha de Capri Hotel Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, resultando na tributação exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

172 Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de 55.772, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 104.451.

Esse processo foi julgado na sessão de 15.06.94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 107-1297 dar-lhe parcial provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 107-1327

VOTO

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

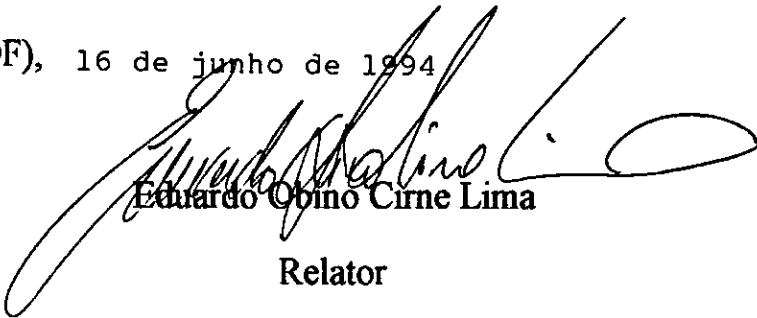
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchimento os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, foi lhe dado parcial provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dar-lhe parcial provimento.

Brasília (DF), 16 de junho de 1994



Eduardo Obino Cirne Lima

Relator

